

CNPJ 27.390.371/0001-83 - Insc. Estadual 05.456.469-7 - Insc. Municipal 207433

Rua Maués, 1465, São Vicente de Paula, Cep. 69.153-452, Fone: 92 99126-2746, E-mail helder.tgp@gmail.com

### PARINTINS - AMAZONAS

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024.

H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 27.390.371/0001-83, estabelecida na Rua Maués, 1465, São Vicente de Paula, Parintins/Am, neste ato representada por seu representante abaixo assinado, vem com devido respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria, em face do processo licitatório promovido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, com fulcro no inciso II, §4 da Lei Federal n.º 14.133/21, aos termos do item 12 do Edital, interpor tempestivamente as CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela Licitante TREER TECNOLOGY LTDA, inconformadas com a decisão do Pregoeiro que Declarou a Recorrida como Vencedora do Certame após a Habilitação e o Aceite da Proposta de Preços da ora CONTRA RAZOANTE, pelos torpes motivos descritos em recurso administrativo que não encontram amparo legal, como a seguir se demonstra e ao final se requer:

Se faz necessário inicialmente ressaltar que o instrumento considerado a Regra Geral do Certame é o Edital, como estabelece o Artigo 5º da Lei Federal Nº 14.133/21, que trata do Princípio da Vinculação ao Edital.

Ressaltamos que é garantido através do item 5 do Instrumento Convocatório o direito de impugnar ou pedir esclarecimentos quanto aos critérios estabelecidos no edital pertinente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Sendo assim, como não consta no certame pedido de esclarecimentos e/ou impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, realizado pela Recorrente, evidenciamos desta forma que todos os licitantes tiverem o direito precluso de questionar todos os itens do Edital e seus anexos.





CNPJ 27.390.371/0001-83 - Insc. Estadual 05.456.469-7 - Insc. Municipal 207433

Rua Maués, 1465, São Vicente de Paula, Cep. 69.153-452, Fone: 92 99126-2746, E-mail helder.tgp@gmail.com

### PARINTINS - AMAZONAS

Ressaltamos ainda a participação da Recorrente e das demais licitantes no Pregão em epigrafe, ocorreu após os licitantes assinalarem em campo próprio do sistema eletrônico, através da utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora competente ou outro meio de assinatura eletrônica autorizada, declarando que dispõem de todos os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta de preço com total conhecimento do objeto da licitação, das condições de habilitação e cumprimento das obrigações contidas no Edital e seus anexos, conforme estabelece o sub-item 7.10 do Edital, inexistindo desconhecimentos e discordância do Edital e seus anexos.

# 1. DA SENTENÇA RECORRIDA

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que julgou a proposta e documentação da Recorrida após analises minuciosas, como ACEITA e HABILITADA do presente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024, declarando como Vencedor no Certame em 04/07/2024.

### 2. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

- 2.1. O presente Recurso Administrativo possui caráter meramente protelatório, uma vez que a Recorrente, através de evasivas, foge às raias do bom senso e da RAZOABILIDADE com suas assertivas, a começar pelas alegações sem se quer ter conhecimento de causa e da legislação que rege a matéria, para as regras quanto a documentação;
- 2.2. A Recorrente, em seu breve relato, alegando com um único e minúsculo apontamento leviano para nortear para uma suposta desvinculação ao Edital cometida pela Recorrida, porém sem apresentar qualquer materializada para comprovar sua fatídica tese.
- 2.3. A Recorrente perde seu precioso tempo em escrever as laudas de seu recurso administrativo, ao tempo que deveria dar-se ao trabalho de tomar para si os dispostos nas legislações vigentes que regem a matéria, além de realizar a leitura e interpretação correta, senão vejamos:

DO INCONFORMISMO DA INABILITAÇÃO DAS RECORRENTE.

2.4. RECORRENTE: TREER TECNOLOGY LTDA, 29° COLACADA no certame.





CNPJ 27.390.371/0001-83 - Insc. Estadual 05.456.469-7 - Insc. Municipal 207433

Rua Maués, 1465, São Vicente de Paula, Cep. 69.153-452, Fone: 92 99126-2746, E-mail helder.tgp@gmail.com

#### **PARINTINS – AMAZONAS**

- 2.4.1. Em síntese a Recorrente alega que a licitante ofertou produto inferior ao solicitado, não TPM (TPM (Trusted Platform Module) é usado para melhorar a segurança do seu computador.....
- 2.4.1.1 Ilustríssimo! Está claro e evidente que a nobre Recorrente apresentou sua peça recursal somente visando protelar o Certame ou, supostamente, até mesmo agindo em Conluio com outra Empresa mais bem colocada no certame, (ato este criminoso), visto que a mesma ficou na 29ª colocação do certame, buscando insanamente a reconsideração da decisão que corretamente resultou na habilitação da Recorrida, visto invocar de maneira equivocada a Lei 8.666/93, Lei esta que já nem se encontra em vigência, pois foi substituída pela 14.133/21, Lei esta em vigor.
- 2.4.1.2. Visando não darmos guarida para as falácias da Recorrente, basta que se analise a Proposta e seus Anexos, apresentados por nossa Empresa, na qual está claro e de forma cristalina que cumprimos na íntegra o solicitado no edital e seus anexos, e nem poderia ser de forma diferente pois não existe no Edital e seus anexos, nenhuma exigência especial de vantagem que possa ser alegada como não cumprida, pois, o Edital traz regras claras e igualitárias a todos que tiveram a intenção de participar do presente certame.
- 2.4.1.3. Desta forma, fica evidente que a Recorrente não possui nenhum fato concreto, somente argumento de caráter protelatório, buscando tão somente tumultuar o Certame, para amenizar a fatídica falta de expertise em apresentar um valor competitivo e completo para a Administração.
- 3 DA DOUTRINA
- 3.1. A Lei Federal Nº 14.133/21 em seu Artigo 5º diz quanto a vinculação ao Edital:
- "Art.5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto - Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."





CNPJ 27.390.371/0001-83 - Insc. Estadual 05.456.469-7 - Insc. Municipal 207433

Rua Maués, 1465, São Vicente de Paula, Cep. 69.153-452, Fone: 92 99126-2746, E-mail helder.tgp@gmail.com

#### **PARINTINS – AMAZONAS**

3.2. Com o não cumprimento do Art. 5º da Lei 14.133/21, a Recorrente feriu ao princípio da legalidade, transgredindo novamente ao caput do art. 5°, da Lei n. 14.133,21:

"Art.5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto - Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

- 3.3. Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de reverter à decisão, a Recorrente propositadamente, esquece-se de analisar todos os documentos que fazem parte deste certame aos quais eram de livre acesso, e, conseqüentemente, fazer um pedido totalmente descabível. Esquecendo-se a Recorrente, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame, tendo sido exatamente o que o Sr. Pregoeiro fez. Mas isso parece despertar o inconformismo da Recorrente, preocupada apenas com o seu animus lucrandi.
- 3.4. O Edital prevê em síntese, as regras aplicáveis ao Certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração com estreita observância de igualdade de condições entre os participantes, com julgamento por critérios objetivos e isentos da discricionariedade da Administração. Julgamento este já prolatado e ACEITO pela Administração, como fica bem claro em seu preâmbulo.

"O procedimento licitatório obedecerá ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPAER, à Lei nº 13.303/16, à Lei 14.133/21, especificamente quanto às regras procedimentais aplicáveis a fase externa do Pregão, à Lei Estadual 9.697/2012 (CAFIL), à Lei Estadual 8.124/2006, à Lei complementar nº 123/2006, ao decreto Estadual nº 38.406/2018, bem como às demais legislações correlatas ao caso e exigências previstas no Edital e seus Anexos."

# 4 - DO PEDIDO

4.1. Por todo o exposto, amparadas nas razões de fato e de direito aduzidas, propugna esta Recorrida, sempre com o devido respeito e acatamento, se digne essa autoridade administrativa com o costumeiro senso de justiça



**▼▼PB**doc



CNPJ 27.390.371/0001-83 - Insc. Estadual 05.456.469-7 - Insc. Municipal 207433

Rua Maués, 1465, São Vicente de Paula, Cep. 69.153-452, Fone: 92 99126-2746, E-mail helder.tgp@gmail.com

### PARINTINS - AMAZONAS

que tem sido a marca fulgurante de suas decisões, INDEFERINDO O RECURSO ADMINISTRATIVO da TREER TECNOLOGY LTDA e CONHECER AS CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO mantendo a decisão do senhor pregoeiro que ACEITOU e HABILITOU e consequentemente manter VENCEDORA, e por derradeiro HOMOLOGAR a H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, detentora do melhor preço global e por ter atendido a todas as exigências editalícias, sendo este ato da mais alta JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pugna e aguarda por deferimento e JUSTIÇA.

Parintins/Am, 17 de Julho de 2024

H J TELECOM REP. COM. LTDA

Helder da Silva Maciel Sócio Proprietário

